



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 9231/2013

PROCESSO nº 5000383-88.2013.404.7015

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DA APUCARANA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GHADANHIN

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR DEPOSITÁRIO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DE MULTA E NÃO ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURARIA CRIME. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por depositário judicial em reclamação trabalhista.
2. A despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 14, parágrafo único, c/c o art. 600), há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui “outras sanções de natureza processual ou material”, autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP.
3. No entanto, para a configuração do crime tipificado no art. 330 do Código Penal a ordem judicial deve observar os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracteriza crime.
4. *In casu*, a decisão e o Auto de Penhora e Depósito revelam que houve a previsão (e efetiva aplicação) de multa para o descumprimento, bem como deixaram de advertir o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime. Atipicidade.
5. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de Peça Informativa Criminal instaurada pelo Ministério Público Federal, mediante provocação do Juízo da Vara Federal da Subseção de Apucarana/PR, para apurar eventual prática do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) por parte de Geraldo Ladislau Ballan, na qualidade de depositário judicial, em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou o depósito do percentual de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, de propriedade do investigado (fls. 35v/36).

O Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin promoveu o arquivamento por considerar atípica a conduta narrada, tendo em vista a aplicação de multa ao depositário/investigado pelo não cumprimento da ordem judicial (fls. 03v/05v).

O Juiz Federal Bruno Henrique Silva Santos discordou do arquivamento, centrado no argumento de que “os bens jurídicos tutelados são a própria autoridade do Poder Judiciário (diretamente) e o direito ao crédito do exequente (indiretamente), bens esses da maior importância para a vida em sociedade.”

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

O descumprimento de ordem emanada por autoridade judiciária pode configurar o crime de desobediência. Neste sentido o seguinte precedente do STF, *in verbis*:

Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou administrativa para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1^a T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2^a T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção penal se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. (HC 86047, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00010 EMENT VOL-02214-02 PP-00207)

Sobre o tema, leciona Paulo José da Costa Júnior, que:

Desobediência é a resistência pacífica à ordem legal: o agente limita-se a não acatar o comando recebido. Insurge-se contra o seu cumprimento, sem empregar qualquer violência (física ou moral). [...] Objetividade jurídica: É a tutela do princípio de autoridade, de dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, desde que legais, deverão ser acatadas e cumpridas¹.

¹ Costa Jr., Paulo José da. Código penal comentado. 9^a ed. rev., ampl.e atual. - São Paulo: DJP Editora, 2007.

É oportuno frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, para a configuração do crime de desobediência à ordem judicial é indispensável a ausência de previsão de sanção de outra natureza, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. Confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, in verbis:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.
2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004.2056, ajuizada contra o paciente. (HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 352)

É certo que o direito processual dispõe de outros mecanismos de coerção para garantir o escorreito desenrolar do processo e, ao final, o pagamento da dívida, prevendo sanções específicas àqueles que impõem entraves à regular marcha procedural.

Assim é que prescrevem os artigos 14 e 599/601 do CPC:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.(Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001) [...] Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I- ordenar o comparecimento das partes;
- II- advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

- I- frauda a execução;
- II- se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III- resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Como se vê, em casos como o ora analisado, em que o depositário/devedor resiste às ordens judiciais e, intimado, não apresenta o objeto da penhora ou o equivalente em dinheiro, configura-se a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a possibilitar a aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Trata-se da responsabilização na esfera processual civil.

Todavia, o fato de a conduta do devedor se caracterizar como atentatório à dignidade da Justiça e sujeitá-lo à responsabilização no âmbito do processo civil não afasta a eventual subsunção dessa mesma conduta em tipo penal, sujeitando-o às sanções respectivas.

Com efeito, a própria regra processual expressamente admite a incidência da multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, revelando-se, assim, a plena incidência do artigo 330 do Código Penal.

No entanto, para a configuração do crime tipificado no art. 330 do Código Penal a ordem judicial deve observar os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracteriza crime.

In casu, a decisão de fls. 34/35 e o Auto de Penhora e Depósito de fl. 35v/36 revelam que houve a previsão (e efetiva aplicação) de multa para o descumprimento, bem como deixaram de advertir o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo da Vara Federal de Apucarana/PR, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 04 de novembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.